CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.625/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004755818-39	
Impugnação:	40.010161137-64	
Impugnante:	Spinola Turismo Ltda	
	IE: 002242916.00-30	
Coobrigado:	Adiran Ferreira Spinola	
	CPF: 626.125.816-34	
Proc. S. Passivo:	ARTUR PAIVA DE LIMA	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, sem o recolhimento do ICMS, em desacordo com o arts. 5º, § 1º, item 7 da Lei nº 6.763/75, bem como a falta de consignação/consignação igual a zero nos documentos fiscais, da base de cálculo do imposto prevista na legislação. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada conforme o art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA ELEIÇÃO DO COOBRIGADO. O sócio-administrador responde pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Reformulado o lançamento pela Fiscalização, para decotar da autuação o período pretérito ao ingresso do Coobrigado na sociedade.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO. Excluída a Contribuinte do regime do Simples Nacional, visto que a atividade desempenhada, qual seja, a prestação de serviço de transporte interestadual e/ou intermunicipal de passageiros é hipótese de vedação à adesão ao regime, nos termos do disposto no art. 17, inciso VI, art. 29, inciso I e art. 30, inciso II da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 15, inciso XVI, art. 83, inciso II e art. 84, inciso I da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento parcialmente procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Trata-se de contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, autuado em 19/02/26, que desempenha como

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

atividade principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.29-9-02).

Foi constatado que durante o período de 1º/09/21 a 31/12/25, a Autuada prestou serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, sendo essa atividade hipótese de vedação ao ingresso na sistemática do Simples Nacional.

Além disso, uma vez impedida de recolher o imposto por meio do regime diferenciado do Simples Nacional, a Autuada deixou de recolher o ICMS incidente em suas prestações, como se verifica nas informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

A Contribuinte, também, foi excluída de ofício do Simples Nacional, com fundamento nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Federal nº 123/03, como se verifica na lavratura do Termo de Exclusão de nº 19066090/04686210/28012026 (pág. 179).

Além da Autuada, foi incluído no polo passivo da autuação o sócio da empresa, Sr. Adiran Ferreira Spínola, como Coobrigado, haja vista que responde ilimitadamente pelo cumprimento das obrigações da empresa, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, arts. 966 e 967 do Código Civil - Lei Federal nº 10.406, de 10/01/02 e art. 789 do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16/03/15.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, limitada a 50% do valor do imposto incidente na operação, todos da Lei nº 6.763//75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 192/217 e aduz:

a) preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por imprecisão da base legal nele consignada e vedação de impor prova diabólica aos Autuados ao terem que deduzir qual o embasamento legal das acusações;

b) o vício de competência, pois não cabe ao Fisco estadual fiscalizar o cumprimento das obrigações atribuídas ao Simples Nacional, sobretudo com relação à apuração das hipóteses de exclusão previstas no art. 29 da LC 123/06 e, além disso, há contradição da autuação lavrada, pois as hipóteses de exclusão estabelecidas no art. 29 não se confundem com a vedação de enquadramento dos arts. 17 e 30 da referida Lei;

c) a ilegitimidade passiva do sócio Adiran Ferreira Spínola, visto que somente esteve nessa condição a partir do dia 1º/04/25, conforme contrato social;

d) a não incidência das prestações ao ICMS, pois, preponderantemente, presta serviço de transporte escolar de passageiros no âmbito intramunicipal, conforme seu CNAE secundário 49.24.8.00, o que é fato gerador do ISS, e que é vedado à Fiscalização presumir que as operações realizadas são intermunicipais e/ou interestaduais e, como tais, fatos geradores do ICMS;

e) a revisão das penalidades aplicadas para adequá-las aos percentuais legais e jurisprudenciais.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Da Reformulação do Lançamento

Por sua vez, a Fiscalização acata parcialmente a impugnação e reformula o lançamento (págs. 244/246), tendo em vista que o Coobrigado, Sr. Adiran, figura como sócio da empresa somente a partir do dia 1º/04/25.

Com isso, o período pretérito a seu ingresso na sociedade foi decotado do presente Auto de Infração, resultando na redução do valor originalmente cobrado, sendo lavrado Auto de Infração independente para cobrança do período anterior.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista à Impugnante sobre a reformulação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 120, inciso II e § 2º do do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a qual aduz que o prazo fornecido é insuficiente, pois a alteração do Auto de Infração implicou em modificação substancial do lançamento. Adicionalmente, reitera a tese que sua atividade é sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (págs. 254/257).

Da Manifestação Fiscal

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 260/301, oportunidade em que pugna pela manutenção do lançamento nos termos em que reformulado.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração por ausência de Base Legal e Insuficiência do Prazo de Defesa

A Impugnante requer seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, notadamente porque julga ser imprecisa a base legal nele consignada, o que culmina na impossibilidade de produzir provas de defesa (“prova diabólica”).

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Outrossim, o Auto de Infração e o relatório fiscal com seus anexos demonstram cabalmente os fundamentos legais utilizados pela Fiscalização, permitindo aos Sujeitos Passivos contrapor todos os elementos da autuação. Inclusive é o que faz a Impugnante no presente processo ao sustentar que: I) o fretamento escolar entre as cidades de Teófilo Otoni/MG e Carlos Chagas/MG não é atividade vedada ao optante do Simples Nacional; II) a ilegitimidade do Coobrigado; III) a suposta utilização de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

presunção para avaliar o fato gerador; entre outros. Tudo isso somente é possível diante do detalhamento do Auto de Infração ora impugnado.

Por fim, ficaram evidenciadas, analiticamente, por meio das planilhas que acompanham o relatório fiscal, as prestações de transporte praticadas pela Impugnante, que foram objeto da autuação. Nessas planilhas, é possível analisar os documentos fiscais emitidos pela empresa (CT-e e CT-e OS) com o detalhamento dos locais de início e término da prestação do serviço de transporte e, com isso, constatar a ocorrência do fato gerador do ICMS.

A Impugnante também alega nulidade do Auto de Infração, em razão de insuficiência do prazo de manifestação sobre a reformulação do lançamento.

De acordo com o § 2º do art. 120 do RPTA, será de 10 (dez) dias o prazo para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário quando o crédito tributário for reformulado, e não gerar aumento de valor, inclusão de nova fundamentação legal ou material e/ou a alteração da sujeição passiva. Veja:

> Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:
>
> I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;
>
> II - a reformulação do crédito tributário.
>
> § 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.
>
> § 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.
>
> (...)
>
> (Destacou-se)

No caso em tela, a sujeição passiva (empresa Autuada e Coobrigado) permanece ilesa, sem qualquer substituição ou inclusão no polo passivo da autuação. Situação que se subsome à regra acima transcrita.

Como relatado, após a Fiscalização constatar que o Sr. Adiran figura como sócio da empresa, somente a partir do dia 1º/04/25, foram decotados da autuação os valores exigidos antes dessa data e redirecionados à empresa e ao sócio anterior, em Auto de Infração autônomo.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Assim sendo, não assiste razão à Impugnante quanto à imprecisão da base legal do Auto de Infração e, de igual modo, quanto ao prazo estabelecido para se manifestar da reformulação do lançamento.

Rejeitam-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, trata-se de contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, autuado em 19/02/26, que desempenha como atividade principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.29-9-02).

Foi constatado que durante o período de 1º/09/21 a 31/12/25, a Autuada prestou serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, sendo essa atividade hipótese de vedação ao ingresso na sistemática do Simples Nacional.

Além disso, uma vez impedida de recolher o imposto por meio do regime diferenciado do Simples Nacional, a Autuada deixou de recolher o ICMS incidente em suas prestações, como se verifica nas informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

A Contribuinte, também, foi excluída de ofício do Simples Nacional, com fundamento nos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Federal nº 123/03, como se verifica na lavratura do Termo de Exclusão de nº 19066090/04686210/28012026 (pág. 179).

Além da Autuada, foi incluído no polo passivo da autuação o sócio da empresa, Sr. Adiran Ferreira Spínola, como Coobrigado, haja vista que responde ilimitadamente pelo cumprimento das obrigações da empresa, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, arts. 966 e 967 do Código Civil - Lei Federal nº 10.406, de 10/01/02 e art. 789 do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16/03/15.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, limitada a 50% do valor do imposto incidente na operação, todos da Lei nº 6.763//75.

A Lei Complementar Federal nº 123/06 e a Resolução nº 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, que regem o regime tributário do Simples Nacional, vedam expressamente que o prestador de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros adira a essa sistemática.

No entanto, ressalvam que, excepcionalmente, é permitido ao prestador de I) transporte fluvial, II) transporte rodoviário urbano/metropolitano, e III) transporte rodoviário de estudantes realizado sob fretamento contínuo em área metropolitana aderir ao regime do Simples Nacional. Veja:

> Lei Complementar nº 123/06
>
> Seção II - Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte.
>
> (...)
>
> VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.
>
> (...)
>
> Resolução CGSN n.º 140/18
>
> Das Vedações ao Ingresso
>
> Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)
>
> (...)
>
> XVI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI)
>
> a) na modalidade fluvial; ou
>
> b) nas demais modalidades, quando:
>
> 1. o serviço caracterizar transporte urbano ou metropolitano;
>
> 2. o serviço realizar-se na modalidade de fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
>
> (...)

Oportuno esclarecer que a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros é fato gerador do ICMS, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 87/96, ao passo que o desempenho dessa atividade no âmbito do mesmo município (prestações intramunicipais) é hipótese de incidência do imposto municipal ISSQN, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/03.

Primordialmente, no caso em apreço, a própria Contribuinte consignou em seus cadastros como sua atividade principal a prestação de serviço sujeita ao recolhimento de ICMS, qual seja, o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros (CNAE 49.29-9-02).

Logo, em análise perfunctória, espera-se que a Contribuinte, preponderantemente, atue dessa forma.

O Anexo I do Relatório Fiscal Complementar de págs. 12/17 elenca as viagens realizadas pela empresa autuada – conforme os documentos fiscais por ela emitidos (CT-e e CTe OS).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Da análise desse relatório, é possível verificar que a empresa, a título de exemplo, realizou diversas viagens interestaduais de cidades de Minas Gerais para Aparecida/SP e Guarapari/ES, bem como, também de forma exemplificativa, executou viagens intermunicipais de Belo Horizonte/MG a Águas Formosas/MG e de Belo Horizonte/MG a Santa Helena de Minas/MG, sendo que essas cidades ficam aproximadamente a 600 km de Belo Horizonte/MG.

Nos mesmos moldes da retrocitada Lei Kandir, a legislação do Estado dispõe que o ICMS incide sobre as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de pessoas:

> Lei Estadual nº 6.763/75
>
> Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
>
> § 1º O imposto incide sobre:
>
> (...)
>
> 7. a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, de bem, mercadoria, valor, pessoa e passageiro;
>
> (...)
>
> RICMS/23
>
> Art. 2º – O ICMS incide sobre:
>
> (...)
>
> II – prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de bens, mercadorias, valores, pessoas ou passageiros, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto.
>
> (...)

Quanto ao aspecto quantitativo do imposto, a legislação do Estado estabelece que será aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o preço do serviço prestado:

> Lei Estadual nº 6.763/75
>
> Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:
>
> (...)
>
> d) 18% (dezoito por cento):

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;
>
> Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
>
> (...)
>
> VII - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
>
> (...)

Paralelamente à incidência do imposto e retomando às normas do Simples Nacional, a Lei Complementar Federal nº 123/06 prevê que, se o contribuinte incorrer em alguma situação de vedação ao Simples Nacional, ele deve, obrigatoriamente, comunicar sua exclusão, sob pena de ser excluído de ofício pelo ente federativo:

> Lei Complementar Federal n° 123/06
>
> Da Exclusão do Simples Nacional
>
> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
>
> I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
>
> (...)
>
> Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:
>
> (..)
>
> II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;
>
> (...)
>
> (Destacou-se)

Ademais, o caput do art. 33 da LC nº 123/06, assim como o inciso II do art. 83 e o inciso I do art. 84 da Resolução nº 140 estabelecem, respectivamente, a competência fiscalizatória das Secretarias de Estado, inclusive para exclusão do contribuinte do regime do Simples, e os efeitos retroativos dessa exclusão à data do ingresso do contribuinte impedido à sistemática. Veja:

> Lei Complementar n° 123/06
>
> Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das secretarias de fazenda ou de finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Lei Complementar n° 227, de 2026)
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> Resolução n.º 140 CGSN
>
> Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:
>
> (...)
>
> II - Obrigatoriamente, quando:
>
> (...)
>
> e) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP incorria em alguma das vedações previstas no art. 15, hipótese em que a exclusão produzirá efeitos desde a data da opção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 16, caput);
>
> (...)
>
> Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; Art. 33)
>
> I - da RFB;
>
> II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação do inciso dada pela Resolução CGSN Nº 156 DE 29/09/2020).
>
> III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.
>
> (...)
>
> Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:
>
> I - a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 81, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; Art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)
>
> (...)
>
> (Destacou-se)

Como relatado, o ponto central dos questionamentos apresentados pela Defesa por intermédio da impugnação se ramifica em três alegações:

i) incidência de ISS às prestações realizadas;

ii) regularidade do seu enquadramento no Simples Nacional, com base na permissão concedida pela parte final do inciso VI do art. 17 da LC nº 123/06, isto é, fretamento contínuo de transporte estudantes em área metropolitana; e

iii) incompetência legal do Fisco Estadual para fiscalização e/ou exclusão do contribuinte do regime diferenciado.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

De certo, não assiste razão à Impugnante com relação as três alegações.

Ao analisar os documentos fiscais emitidos pela Autuada (CT-e e CT-e OS), verifica-se que as prestações objeto da autuação foram realizadas de forma interestadual ou intermunicipal, o que é fato gerador do ICMS.

Além dos exemplos já apresentados, corrobora para a afirmação a análise do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e de nº 173, cujo início da prestação ocorreu em Contagem/MG e finalizou-se em Águas Formosas/MG.

Pontua-se que as prestações sujeitas ao ISS (intramunicipais) não foram objeto da autuação impugnada.

Especificamente com relação à alegação que várias dessas prestações ocorreram em área metropolitana para fretamento de estudantes e, por isso, estariam excepcionadas pela vedação contida no inciso VI do art. 17 da LC nº 123/06, cumpre salientar que, atualmente, existem apenas duas Regiões Metropolitanas em Minas Gerais, quais sejam, RM de Belo Horizonte (Leis Complementares nº 14/73, 89/06 e 124/12) e RM do Vale do Aço (Lei Complementares nº 51/98 e 90/06).

A Impugnante apresenta, como amostra, o contrato de prestação de serviço, no qual transporta estudantes entre as cidades de Carlos Chagas/MG e Teófilo Otoni/MG. Ocorre que, na amostra apresentada, assim como nas demais prestações similares elencadas no Anexo I do Relatório Fiscal, não há subsunção dos casos à exceção legal, visto que essas cidades não pertencem à mesma região metropolitana.

É de se referir, também, que o mero transporte escolar entre cidades distintas não tem o condão de caracterizar esses municípios como região metropolitana.

Além disso, como bem clarificado pela Fiscalização, a área de atuação da empresa também não se caracteriza como "transporte urbano", nos moldes da Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana), haja vista não haver sistema estruturado, integrado e voltado ao atendimento contínuo da coletividade entre as cidades.

No mais, a legislação do Simples Nacional é cristalina quanto à competência das Secretarias de Estado de fiscalizar e excluir o contribuinte do regime.

Avaliando a autuação, a empresa não destacou ICMS, apenas colocou a informação "ICMS Simples Nacional".

Contudo, conforme já descrito, a Autuada se enquadra nas vedações ao ingresso ao Simples Nacional previstas na LC nº 123/06 e, portanto, sequer poderia recolher o ICMS dentro do Simples Nacional.

Embora o ingresso da empresa não pudesse ocorrer, foram analisadas as declarações mensais prestadas pela empresa, através do PGDAS, para verificar os valores de ICMS que, porventura, tenham sido recolhidos de forma equivocada, dentro da sistemática do Simples Nacional.

Contudo, constatou-se que a empresa não recolheu ICMS, dentro do regime diferenciado, durante o período analisado. As receitas foram declaradas no PGDAS como: "Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

tributados pelo Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento".

Em outras palavras, a empresa declarou toda a sua receita como se fosse tributada pelo ISS.

Perante o exposto, constatada a ausência do recolhimento do imposto, é correta a cobrança pela Fiscalização, com aplicação da alíquota pertinente e dos acréscimos legais cabíveis.

Relativamente às penalidades exigidas, verifica-se que sua aplicação observou estritamente os parâmetros previstos na legislação tributária estadual.

A Multa de Revalidação foi corretamente aplicada com fundamento no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, em razão do descumprimento da obrigação tributária principal, consubstanciado na falta de recolhimento do imposto, conforme apurado no próprio PGDAS da empresa.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.
>
> (...)

Por sua vez, a Multa Isolada encontra respaldo no art. 55, inciso XXXVII da mesma lei, tendo por fato gerador o descumprimento de obrigação acessória, por ter deixado de consignar em documento fiscal a base de cálculo prevista na legislação.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;
>
> (...)

Trata-se, portanto, de penalidades juridicamente autônomas, incidentes sobre infrações distintas, uma vinculada à falta de recolhimento do tributo devido e

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

outra decorrente da inobservância do dever instrumental de emissão de documentos fiscais, circunstância que afasta qualquer alegação de *bis in idem*.

Ademais, observa-se que a Multa Isolada foi exigida em conformidade com a limitação prevista no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, respeitando o teto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente sobre as operações objeto da autuação.

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. (...)
>
> (...)
>
> II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:
>
> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...)

Corretas, portanto, as exigências do Auto de Infração, inclusive quanto às penalidades aplicadas, porquanto observados os pressupostos legais, os limites normativos e a adequada subsunção dos fatos às hipóteses infracionais previstas na legislação.

No que se refere à legitimidade do Sr. Adiram Ferreira Spínola para figurar no polo passivo da autuação, os sócios-administradores respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

> CTN
>
> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> (...)
>
> III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
>
> (...)
>
> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> § 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
>
> (...)
>
> II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
>
> (...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que o Sr. Adiran Ferreira Spínola, ostenta a condição de sócio-administrador da empresa desde o dia 1º/04/2025, estando a presente autuação restrita a este período, conforme a reformulação do lançamento.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

No caso dos autos, o sócio-administrador praticou atos contrários à lei ao não declarar corretamente a incidência do imposto por meio do PGDAS. Em outros termos, descumpriu a lei quando não consignou a base de cálculo das prestações que realizava, contribuindo para não pagamento do imposto.

Com efeito, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Destaca-se que o Sujeito Passivo foi devidamente intimado, à pág. 186, do Termo de Exclusão de págs. 179/180.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 244/246. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Rocha César Fernandes (Revisor) e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2026.

Henrique Grossi Reis Pereira
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

CCMG

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/09/2026 - Cópia WEB